

REPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 23205.006766/2020-59

Pregão Eletrônico (SRP) nº 35/2020

Objeto: Registro de Preços visando a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de mobiliário padrão para atendimento das demandas da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS,.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2020, apresentada pela empresa METALPOX Indústria e Comércio de Móveis LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.008.278/0001-66, em que pretende a impugnação a retificação do Edital, “sendo feito o desmembramento do Lote 03 (três) do Edital, formando um novo Lote com os itens 23 e 24, ou então, caso não seja esse o entendimento, a mudança no critério de julgamento de menor preço GLOBAL, para menor preço por ITEM”

Em síntese citou o doutrinador Antônio Augusto Rolim Araruna Neto quanto ao princípio da economicidade, o Art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei 8666/93 quanto a vedação à competitividade dos certames licitatório, a súmula 247 do TCU sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item nas compras ou contratações que o objeto seja divisível. É o relato.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública. É o que determina também o edital no item 24.1.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão é dia 10/02/2021.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 29/01/2021. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

II – DO MÉRITO

Requer a Impugnante que o Grupo 03 (três) seja dividido em 2 grupos separando-se os itens 23 e 24, ou a mudança do critério de julgamento de menor preço Global para o menor preço por item.

As justificativas apresentadas pela Impugnante para embasar o desmembramento do lote 3, são pautadas no fato de que a mudança proposta atenderia o princípio da economicidade ao possibilitar a participação de um maior número de empresas no Certame, e também ao princípio da isonomia, possibilitando a participação tanto de empresas que só fabricam estante como daquelas que apenas fabricam e comercializam armários.

A peça documental da impugnação impetrada pela empresa METALPOX Indústria e Comércio de Móveis LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.008.278/0001-66, foi encaminhada para consulta do setor requisitante da UFFS, havendo a seguinte manifestação.:

“Manifestamo-nos a favor do pedido de impugnação da empresa Metalpox Indústria e Comércio LTDA no sentido de que os itens 23 – armário guarda volumes em aço 3 portas e 24 – armário guarda volumes em aço 4 portas deverão formar um novo grupo mantendo as justificativas de formação do grupo 3.

E completou:

Dessa forma, infere-se que não haverá perda da economia de escala, propiciará a ampla participação de licitantes e diminuirá o risco do certame resultar em deserto.”

III - CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro decide CONHECER da impugnação apresentada em razão da sua tempestividade, e, no mérito, julgar PROCEDENTE, no que tange a necessidade de republicação do edital com o desmembramento do Grupo 3, passando os itens 23 e 24 a fazerem parte de um novo Grupo.

Chapecó – SC, 02 de Fevereiro de 2021

TOMÉ COLETTI
PREGOEIRO